



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**REF:** O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 191/2021, que “Dispõe sobre o Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, medida de combate e prevenção à violência doméstica, conforme a Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006”, de autoria do Vereador José Carlos Gomes.

**PARECER**

O Projeto de Lei em epígrafe que “Dispõe sobre o Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, medida de combate e prevenção à violência doméstica, conforme a Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **admissibilidade e legalidade** da matéria.

A Constituição da República de 1988 estabelece no inciso I de seu artigo 5º a igualdade jurídica entre homens e mulheres como um direito fundamental a ser garantido pelo Estado Brasileiro, cabendo a cada um de seus entes federativos sua efetivação, tendo em vista as constantes desigualdades de gênero e riscos que as mulheres correm neste país, medidas de enfrentamento são necessárias para garantir a equidade entre os sexos. Assim o Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto no art. 30, I da Constituição da República de 1988 de forma a cumprir o determinado pela Carata Magna

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra de acordo com o disposto na Constituição Federal, assim como o que prevê a Lei Orgânica Municipal tanto na garantia dos direitos fundamentais quanto na



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

competência para deflagrar o processo legislativo conforme o caput dos artigos 5º e 71 e da Lei Orgânica Municipal:

Art. 5º O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

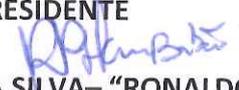
Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:  
(...)

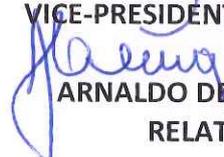
Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela** **admissão** do Projeto de Lei, em face da sua **legalidade**.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 04 de fevereiro de 2022.

  
DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”  
PRESIDENTE

  
RONALDO PAULO DA SILVA – “RONALDO BABÃO”  
VICE-PRESIDENTE SUPLENTE

  
ARNALDO DE OLIVEIRA  
RELATOR